



**MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES**  
Procuradoria Geral do Município

## **PARECER JURÍDICO**

### **RELATÓRIO**

O presente processo administrativo (nº 2025-RN0F0) foi instaurado pela Secretaria Municipal de Educação de Atílio Vivacqua com o propósito de adquirir **04 (quatro) mesas digitais interativas**, mediante adesão à **Ata de Registro de Preços nº 011/2025 – CINDESP**, em favor da empresa **ALS Comercial e Distribuidora Ltda.**, no valor total de **R\$ 103.960,00** (vinte e cinco mil, novecentos e noventa reais por unidade).

Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral do Município para análise de legalidade.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1. Da nulidade da justificativa de adesão**

A adesão a atas de registro de preços não constitui direito automático, mas sim faculdade condicionada à **vantajosidade comprovada**, nos termos do **art. 86, §2º, da Lei nº 14.133/2021**.

No caso em exame, a justificativa apresentada limita-se a considerações genéricas e abstratas, sem qualquer estudo econômico-financeiro sério que comprove:

- compatibilidade de preços com o mercado atual;
- condições logísticas do fornecedor para entrega local;
- vantagem da adesão em detrimento de eventual licitação própria.

O vício é grave: trata-se de motivação **aparente**, que afronta a exigência constitucional de fundamentação dos atos administrativos (art. 37, caput, CF/88) e os arts. 2º e 50 da **Lei nº 9.784/99**.

#### **2. Das incongruências documentais**

Verificam-se **divergências insanáveis**:

- A **Requisição de Compras nº 478/2025** restringe o objeto à **EMEB Isabel Costa Baptista**, enquanto o **ETP** fala em modernização de “várias escolas”;
- O **Mapa Comparativo** carece de metodologia uniforme, apresentando cotações díspares, sem critério técnico de equalização;

- O **TR** extrapola a própria requisição, ampliando o escopo de maneira desconexa.

A jurisprudência do **STJ** já assentou que a ausência de coerência entre a motivação e os documentos de suporte compromete a validade do ato.

### 3. Da ausência de lastro orçamentário regular

O processo indica como fonte de recursos o **FNDE**, mas **não há comprovação documental** de que tais verbas se destinam à aquisição de mesas digitais interativas.

Sem essa prova, a despesa carece de lastro jurídico-orçamentário, violando o **art. 18 da Lei nº 14.133/2021** e o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, CF/88).

### 4. Do risco concreto de sobrepreço

O valor unitário de **R\$ 25.990,00** não foi confrontado com bases oficiais, como o **Painel de Preços do Governo Federal** ou compras registradas no ComprasNet.

A pesquisa apresentada resume-se a orçamentos frágeis, alguns em uma única página, sem notas fiscais ou comprovação de transações comerciais recentes.

O **art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/21** impõe a obrigatoriedade de análise preventiva de sobrepreço, o que não ocorreu.

### 5. Do vício de forma e da aparência de regularidade

Embora o processo contenha **44 documentos**, muitos deles são despachos repetitivos e termos burocráticos sem substância.

Em verdade, a profusão de papéis **não supre a ausência de conteúdo técnico essencial**. Trata-se de processo formalmente volumoso, mas materialmente nulo.

## CONCLUSÃO

O presente processo licitatório, tal como se encontra, **não resiste ao menor escrutínio jurídico**.

Há vícios múltiplos e insanáveis:

- motivação genérica e inconsistente;
- incoerência documental entre requisição, ETP e TR;
- fragilidade orçamentária e risco de desvio de finalidade;
- ausência de análise de sobrepreço;
- excesso de formalismo burocrático que apenas mascara a inconsistência material do procedimento.

À luz da Constituição da República (art. 37, caput) e da Lei nº 14.133/2021, tais vícios tornam o processo **absolutamente inviável**.

Assim, esta Procuradoria-Geral **OPINA PELA INVIABILIDADE DO PROCESSO Nº 2025-RN0F0**, recomendando o **ARQUIVAMENTO IMEDIATO DOS AUTOS**, com determinação à Secretaria demandante para que, caso ainda subsista a necessidade, promova a abertura de **novo procedimento licitatório**, instruído de forma regular, técnica e transparente.

É o parecer.

Atílio Vivacqua/ES, 10 de setembro de 2025.

**EDUARDO BASTOS BERNARDINO**  
**PROCURADOR GERAL**  
**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM**

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**EDUARDO BASTOS BERNARDINO**

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 10/09/2025 17:31:21 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 10/09/2025 17:31:21 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-TGPPM7>